



RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N° 0004510-65.8.14.0401  
RELATOR: DESEMBARGADOR RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES  
RECORRENTE: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ  
RECORRIDO: PAULO ROBERTO LOPES GONZAGA  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA

#### EMENTA

RECURSO PENAL EM SENTIDO ESTRITO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO – INCONFORMISMO COM A REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA – PROCEDÊNCIA – RECORRIDO QUE APRESENTA VÁRIOS ANTECEDENTES CRIMINAIS E QUE NÃO FOI ENCONTRADO NO ENDEREÇO DECLINADO EM JUÍZO – CUSTÓDIA NECESSÁRIA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL E GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. As provas colhidas nos autos, especialmente a certidão de antecedentes e o próprio interrogatório do recorrido perante a autoridade policial demonstram o seu contínuo envolvimento com a prática de crimes contra o patrimônio, o que justifica a custódia para a garantia da ordem pública, assim como o fato de não ter sido encontrado no endereço declinado em juízo, quando precisou ser intimado pessoalmente para constituir novo advogado para apresentar suas contrarrazões, demonstra que descumpriu uma das medidas diversas da prisão, tendo em vista que não poderia mudar de endereço sem comunicar ao juízo, o que demonstra a necessidade da segregação preventiva para conveniência da instrução criminal e futura aplicação da lei penal.

2. Recurso conhecido e provido. Decisão unânime.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Criminal Isolada, por unanimidade, em conhecer e dar provimento ao recurso para reestabelecer a custódia preventiva do apelado PAULO ROBERTO LOPES GONZAGA, com a expedição do competente mandado de prisão, tudo na conformidade do voto do relator. Julgamento presidido pela Desembargadora VÂNIA FORTES BITAR.

Belém, 08 de novembro de 2016.

DES. RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

Relator

#### RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, inconformado com a decisão que concedeu liberdade a liberdade provisória ao recorrido PAULO ROBERTO LOPES GONZAGA, interpôs o presente RECURSO EM SENTIDO ESTRITO, objetivando a sua reforma.

Diz o recorrente que a liberdade do recorrido ameaça a ordem pública e o juízo a quo não indicou qualquer fato novo que justificasse a desnecessidade da custódia cautelar.



Por isso, pediu o provimento do recurso a fim de reestabelecer a prisão do recorrido.

Em contrarrazões, o recorrido alega que a prisão não se mostra necessária e totalmente inadequada, pois a pena máxima do crime pelo qual está sendo acusado, furto qualificado, é de 08 (oito) anos, que pode ser cumprida no máximo em regime semiaberto, motivos pelos quais aguarda o improvimento da via eleita.

Nesta Superior Instância, o Custos legis opina pelo conhecimento e provimento do recurso.

Sem revisão.

É o relatório.

#### V O T O

Estando preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

#### DOS FATOS

Consta dos autos, que no dia 14/11/2013, nesta Capital, o recorrido e o nacional Lourival Guimarães da Silva foram presos em flagrante delito após subtraírem o telefone celular da vítima Edivan Teofilo Oliveira, dentro de um ônibus.

A prisão em flagrante foi convertida em preventiva, que posteriormente foi revogada.

Eis a suma dos fatos.

#### DA NECESSIDADE DA CUSTÓDIA

Diz o recorrente que a liberdade do recorrido ameaçar a ordem pública e o juízo a quo não indicou qualquer fato novo que justificasse a desnecessidade da custódia cautelar.

Analisando os autos, constato que o próprio recorrente, ao ser interrogado pela autoridade policial quando da prisão em flagrante, disse que havia sido preso por três vezes pelo mesmo delito, furtos praticados no interior de ônibus, e que estava gozando do benefício da liberdade provisória (fls. 08). Ademais, registra vários antecedentes criminais pela prática de crimes contra o patrimônio, o que justifica a custódia para a garantia da ordem pública (fls.10).

Ressalta-se, ainda, que a decisão recorrida não explicitou os motivos pelos quais a custódia do paciente se fazia desnecessária.



Há ainda nos autos, certidão lavrada por oficial de justiça (fls.52) na qual constata que o recorrido não mais reside no endereço declinado ao juízo, descumprindo uma das medidas cautelares diversas da prisão, conforme a decisão de fls. 19/21.

Por todas essas razões, a prisão se faz necessária tanto para garantia da ordem pública como para a futura aplicação da lei penal e conveniência da instrução processual, devendo a decisão recorrida ser reformada.

Ante o exposto, conheço e dou provimento ao recurso para reestabelecer a custódia preventiva do recorrido PAULO ROBERTO LOPES GONZAGA, devendo ser expedido o competente mandado de prisão.

É como voto.

Belém, 08 de novembro de 2016.

**DES. RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**  
Relator